



MILAGRES - CEARÁ

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Municipal Nº 1.165 de 30 de Novembro de 2011

14 de De Outubro de 2022 - Ano XI - Edição CDXCVIII

www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

14 DE OUTUBRO DE 2022 - ANO XI - CDXCVIII



EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO

VICE-PREFEITO

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

FELIPE JACÓ ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELLIPE NEVES FURTADO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL

JOSÉ ISABEL DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

JORGE SAMUEL LIMA GONÇALVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NATHERCIA DE OLIVEIRA BELÉM ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO, TECNOLOGIA E TRABALHO

FRANCISCO MÁRCIO ALVES DE LUNA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

GEAN KARLO ALVES FEITOSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

VILAUBA FIGUEIREDO BERNARDO RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ESTRADAS

JOSÉ AGNALDO BARBOSA LANDIM

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

LUCIA MACÊDO LANDIM

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

MAURO FERREIRA DE SOUSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE

CLAÚDIO NASCIMENTO OLIVEIRA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ADOLFO CÍCERO MEDEIROS COSTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

RAQUEL GOMES FERREIRA



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 442/2022-GP

De 10 de Outubro de 2022.

NOMEIA o (a) Sr. (a) MARIA DENISE CELIÃO ARAÚJO, para o cargo de provimento efetivo de Enfermeira, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

R E S O L V E:

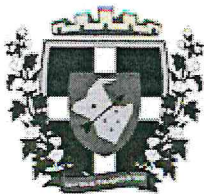
Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) MARIA DENISE CELIÃO ARAÚJO, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2002029009208, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 003.465.253-14, residente e domiciliado (a) no Rua José Matias Sampaio, 222, Ap 401, Oeste, na cidade de Brejo Santo/CE, para o cargo de provimento efetivo de Enfermeira, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde por ter sido aprovada no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal nº 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação nº 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DE OUTUBRO DE 2022.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.484/2022

De 13 de outubro de 2022

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.235, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MILAGRES – PREVIMIL E 1.240 DE 23 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MILAGRES – PREVIMIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.235, de 03 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.**

I -

II - quando licenciado para tratar de interesses particulares, na forma do art. 79 da Lei Municipal nº 1.019/2004 – Estatuto dos Servidores Municipais, desde que opte por continuar recolhendo as contribuições previdenciárias a seu encargo e efetivamente as recolha, na forma do art. 23, desta Lei; (NR)

.....”

Art. 2º. O Art. 7º da Lei Municipal 1.235, de 03 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10º e 11:

“**Art. 7º.**

§ 10º. São impedidos de ser indicados ou eleitos para o Conselho Fiscal e de Administração, como titulares ou suplentes:

I – ocupantes de cargo em organização sindical ou que sejam membros de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista;

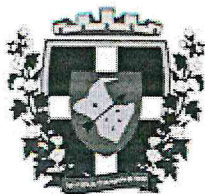
II – aqueles que mantenham contrato com o Município, através de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, suas autarquias ou fundações, diretamente ou através de empresas nas quais possua poderes de administração ou capital votante maior que 30%;

III – servidor público que tenha sido condenado por infração funcional, nos últimos 24 (vinte e quatro meses), prevista em lei e devidamente comprovada e reconhecida mediante processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

IV – vereador que tenha sofrido punição por quebra do decoro parlamentar, pelo voto de seus pares, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, respeitados o contraditório e a ampla defesa;

V – quem houver sido condenado por improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública, enquanto durarem os efeitos da condenação.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

§ 11. O membro do Conselho Fiscal e de Administração que supervenientemente incidir em qualquer dos impedimentos previstos no §10º perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido pelo respectivo suplente” (NR)

Art. 3º. O art. 23 da Lei Municipal nº 1.240, de 23 de janeiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município poderá optar por contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º. Caso o servidor opte pela contribuição durante o período mencionado no *caput* deste artigo, mediante expresse requerimento, o Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu encargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º.


§ 3º. Deixando o servidor de cumprir com o recolhimento das contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, cessará, automaticamente, a contribuição do Município e serão considerados para fins de concessão de benefícios previdenciários apenas os meses em que houve o efetivo recolhimento por parte do servidor.

§ 4º. A PREVIMIL providenciará a confecção de carnê ou o envio mensal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias até a data do vencimento, de boleto ou guia de recolhimento da contribuição a cargo do servidor” (NR)

Art. 4º. Ficam o Município de Milagres, através do Poder Executivo Municipal e a PREVIMIL autorizados a celebrar convênio, a fim de instituir serviço comum de perícias relacionadas aos benefícios previdenciários a seu encargo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
EM 13 DE OUTUBRO DE 2022.


CICERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



ANUNCIE AQUI

Publique! Transpareça!

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

Acesse:

www.milagres.ce.gov.br